PROCESSO	TC – 002720/2011
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro
ESPÉCIE	Contas de Recurso de Convênio
INTERESSADO	José do Prado Franco Sobrinho (RESPONSÁVEL) Rogério Carvalho Santos (CONCEDENTE) Fábio Henrique Santana de Carvalho (RESPONSÁVEL)
PROCURADOR	José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 49/2021
RELATOR	Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO ***TC 37.856 PRIMEIRA CÂMARA***

EMENTA *Contas de Recursos do Convênio nº 100.047/2008, celebrado entre o Estado de Sergipe através da Secretaria Estadual de Saúde, representada pelo Fundo Estadual de Saúde (Concedente) e o município de Nossa Senhora do Socorro. Irregularidade das Contas de Recursos do Convênio com o fulcro nos artigos 43, inciso III da Lei Complementar nº 205/2011. Prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva.*

RELATÓRIO

O presente processo trata de Contas de Recursos de Convênio n° 100.047/08, bem como os termos aditivos, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro e o Fundo Estadual de Saúde, no valor de R$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais), objetivando a construção da Clínica de Saúde da Família no Conjunto Jardim, em Nossa Senhora do Socorro, e aquisição de equipamentos para melhor atendimento aos usuários do SUS.

De início, a ilustre 3ª CCI, em informação (fls. 1788/1797), analisando documentação acostada aos autos, concluiu apontando a existência de diversas irregularidades nas contas do convênio em debate.

A Coordenadoria de Engenharia desta Corte, informou às fls. 1815/1829, em síntese, o seguinte: que houve um período, entre 20/3/2011 e 26/4/2011, sem cobertura contratual; pagamento a maior no valor de R$ 40.193,30 (item 4, estrutura espacial em alumínio: 744 kg em vez da quantidade média para clínicas similares, 74 kg); mudança da escolha do terreno. Informou, ao final, que os preços apresentados em planilha são compatíveis com os de mercado à época da celebração do contrato. Segundo a

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:06593450863 em 04/12/2023 09:02:48
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/12/2023 08:59:14

Engenharia, o valor total contratado, após aditivos e supressões, foi de R$ 758.592,08 (fl. 4819), correspondendo ao valor pago (fl. 4820).

Em parecer (fls. 4403/4409), a Coordenadoria Técnica registrou, após análise das defesas apresentadas, quanto ao Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho, a ausência da prestação de contas final, nos termos da cláusula décima do supracitado convênio. Ao final, concluiu pela irregularidade das contas do convênio, com fulcro no art. 43, III, "a", "b" e "e" da Lei Complementar Estadual n° 205/2011.

A Engenharia, em informação às fls. 4413/4415, alegou a permanência das seguintes irregularidades: falta de cobertura contratual no período entre 20/3/2011 e 26/4/2011; ausência de comprovação da plena execução dos serviços de construção de fossa séptica em concreto armado e do filtro anaeróbico em concreto armado, mediante apresentação de relatório fotográfico à época da obra; pagamento a maior, no valor de R$40.193,30, devido ao quantitativo exorbitante do item "estrutura espacial em alumínio" (quantitativo estimado em dez vezes o quantitativo médio de clínicas similares, conforme informação anterior).

Das informações acima, vê-se o apontamento de irregularidades na execução do Convênio nº 100.047/2008, sobretudo, quanto a:

1. Falta de cobertura contratual entre 20/03 e 26/04/2011, considerando que o Termo de Paralisação foi assinado em 26/04/2011(fls. 741).

2. Ausência de comprovação da plena execução dos serviços de construção de fossa séptica e filtro anaeróbico, devido a inexistência de relatório fotográfico.

3. Pagamento, a maior, de R$ 40.193,30(quarenta mil cento e noventa e três reais e trinta centavos), referente ao item estrutura espacial em alumínio liga estrutural ASTM 6351 têmpera T6, que, segundo manifestação da Coordenadoria de Engenharia deste Tribunal, por meio das informações nºs. 03/2019 e 98/2019 (fls. 4448/4450, 4473/4475), a quantidade do alumínio aplicado na obra é inferior ao previsto nas planilhas da Secretaria de Estado da Saúde (fls. 2016), bem como, na planilha da Construtora Eficaz, executora da obra (fls. 2239).

Os gestores responsáveis, Rogério Carvalho Santos, ex-Secretário Estadual de Saúde, José do Prado Franco Sobrinho, ex-Prefeito, e Fábio Henrique Santana de Carvalho, ex-Prefeito, foram citados para apresentarem justificativas e documentos hábeis acerca das irregularidades. Sendo que, o Sr. Rogério Carvalho não atendeu ao

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/12/2023 09:02:48
Arquivo assinado digitalmente por EDILANIA DOS SANTOS SOUZA GOMES:02060615515 em 05/12/2023 08:59:04

chamado do TCE, sujeitando-se às sanções administrativas previstas no artigo 223, inciso IV, do Regimento Interno.

O resultado da análise às citações está transcrito no Parecer nº 19/2016 da zelosa 3ª CCI, acostada às fls. 4437/4443, que em síntese, manteve as irregularidades destacadas nesta informação. Sendo que, quanto aos atos de autoria dos senhores Rogério Carvalho Santos e José do Prado Franco Sobrinho, observou que ocorreram, porém não causaram prejuízos ao erário e que os mesmos estavam prescritos devido ao decurso do prazo.

Em relação aos atos praticados pelo Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho, ex-Prefeito, especificamente, a continuação dos serviços sem cobertura contratual no período de 20/03/2011 a 26/04/2011, bem como o pagamento a maior, no montante de R$ 40.193,30, pelos serviços de estrutura em alumínio, a 3ª CCI propôs o seu encaminhamento à Coordenadoria de Engenharia para ratificação, haja vista, que as referidas irregularidades foram detectadas pela unidade na Informação nº 13/2015 (fls. 1837/1851). A Coordenadoria de Engenharia desta Corte, em resposta às indagações da 3ª CCI, por meio da Informação nº 989/2019 (fls. 4473/4475), ratificou e manteve as irregularidades.

A 3ª CCI concluiu o Parecer Técnico às fls. 4481/4485, opinando: “pela irregularidade das Contas de Recursos de Convênio nº 100.047/2008, celebrado entre o Estado de Sergipe através da Secretaria Estadual de Saúde, representada pelo Fundo Estadual de Saúde (Concedente) e o município de Nossa Senhora do Socorro, com a finalidade de CONSTRUÇÃO DA CLÍNICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA NO CONJUNTO JARDIM E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, com o fulcro nos artigos 43, inciso III, letra “c” e 93, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011 c/c artigo 91,inciso III, letra “a” Regimento Interno, em razão das irregularidades: “(...). Portanto, caberá ao Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho, ex-Prefeito, a imputação do débito de R$ 40.193,30(quarenta mil cento e noventa e três reais e trinta centavos) e, ao Sr. Rogério Carvalho Santos, a aplicação de multa administrativa nos termos do artigo 223, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, pelo não atendimento ao chamado desta Casa”.

O Ministério Público Especial, em Parecer nº 49/2021 às fls.4491, acompanha a conclusão da Coordenadoria, acrescentando proposta de ciência ao Ministério Público

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/12/2023 09:02:48
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/12/2023 08:59:14

Estadual, com base no Art.1º, X, da LC 205/2011, encerrando assim a instrução nos termos da Resolução TC 171/95.

É o Relatório.

Isto posto e,

Considerando a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica deste Tribunal;

Considerando tratar-se de Contas de Recursos de Convênio n° 100.047/08, no valor de R$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais), bem como os termos aditivos, objetivando a construção de uma clínica de saúde da família no Conjunto Jardim, no Município de Nossa Senhora do Socorro, e aquisição de equipamentos para melhor atendimento aos usuários do SUS - 126943/08, celebrado com o Fundo Estadual de Saúde/SES;

Considerando que o convênio foi assinado em 12/08/2008, com prazo de 12 meses a partir da assinatura, porém, depois de vários aditivos terminou em 30/06/2013, ou seja, o que era pra terminar em 12 meses passou para aproximadamente 05 (cinco) anos, e que o valor inicial do convênio era de R$ 610.000,00, depois de seus aditivos, finalizou com R$ 717.491,43, tendo assim, um aumento de 19,26% em relação ao valor inicial;

Considerando o apontamento de irregularidades na execução do Convênio nº 100.047/2008, sobretudo, quanto a: 1. Falta de cobertura contratual entre 20/03 e 26/04/2011, considerando que o Termo de Paralisação foi assinado em 26/04/2011(fls. 741). 2. Ausência de comprovação da plena execução dos serviços de construção de fossa séptica e filtro anaeróbico, devido a inexistência de relatório fotográfico. 3. Pagamento, a maior, de R$ 40.193,30(quarenta mil cento e noventa e três reais e trinta centavos), referente ao item estrutura espacial em alumínio liga estrutural ASTM 6351 têmpera T6, que, segundo manifestação da Coordenadoria de Engenharia deste Tribunal, por meio das informações nºs. 03/2019 e 98/2019(fls. 4448/4450, 4473/4475), a quantidade do alumínio aplicado na obra é inferior ao previsto nas planilhas da Secretaria de Estado da Saúde (fls. 2016), bem como, na planilha da Construtora Eficaz, executora da obra (fls. 2239);

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/12/2023 09:02:48
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/12/2023 08:59:14

Considerando que da análise às citações está transcrito no Parecer nº 19/2016 da zelosa 3ª CCI, acostado às fls. 4437/4443, que em síntese, manteve as irregularidades destacadas. Sendo que, quanto aos atos de autoria dos senhores Rogério Carvalho Santos e José do Prado Franco Sobrinho, observou que ocorreram, porém não causaram prejuízos ao erário e que os mesmos estavam prescritos devido ao decurso do prazo;

Considerando que quanto aos atos praticados pelo Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho, ex-Prefeito, especificamente, a continuação dos serviços sem cobertura contratual no período de 20/03/2011 a 26/04/2011, bem como o pagamento a maior, no montante de R$ 40.193,30, pelos serviços de estrutura em alumínio, a 3ª CCI propôs o seu encaminhamento à Coordenadoria de Engenharia para ratificação, haja vista, que os as referidas irregularidades foram detectadas pela unidade na Informação nº 13/2015(fls. 1837/1851). A Coordenadoria de Engenharia desta Corte, por meio da Informação nº 989/2019 acostado às fls. 4473/4475, ratificou e manteve as irregularidades;

Considerando a ausência de comprovação da plena execução dos serviços de construção de fossa séptica e filtro anaeróbico, ou seja, trata-se de obras e serviços de engenharia e, como tal, a COENG deste Tribunal foi consultada e reiterou o entendimento pela manutenção da irregularidade;

Considerando o pagamento de R$ 40.193,30, a maior, em relação ao item Estrutura espacial em alumínio, neste caso, a defesa alegou que o apontamento não condiz com a realidade e, para justificar, acostou o opinativo do Setor de Engenharia do Município de Nossa Senhora do Socorro. Cabe salientar, que assim como outros itens argumentados, não foi localizado nos autos o documento hábil do Setor de Engenharia do município de Nossa Senhora do Socorro, com a identificação do engenheiro responsável pela informação colacionada na peça defensiva (fls. 1907).

Considerando que não obstante, consta nas planilhas da Secretaria de Estado da Saúde (fls. 2016) e da Construtora Eficaz Ltda., fls. 2239, executora da obra, a quantidade de 744,0 Kg da estrutura espacial em alumínio liga estrutural ASTM 6351 têmpera T6; a Coordenadoria de Engenharia deste Tribunal, informou, por meio do Parecer nº 13/2015 acostado às fls. 1837/1851, reiterada na Informação nº 98/2019 – COENG fls. 4473/4475, que as quantidades aplicadas no referido item foi inferior ao constante nas planilhas mencionadas pela defesa. Portanto, representou um pagamento

Assinado digitalmente em 05/12/2023 08:59:14 por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 05/12/2023 08:59:14

a maior de R$ 40.193,30 (quarenta mil, cento e noventa e três reais e trinta centavos), o qual, em sede preliminar, deverá ser devolvido ao erário público;

Considerando que as irregularidades apontadas não foram sanadas, ao contrário, violaram frontalmente os artigos 43, inciso III, letra "c" e 93, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011 c/c artigo 91, inciso III, letra "a" Regimento Interno, em razão das irregularidades cometidas: 1. Falta de cobertura contratual no período entre 20/03 e 26/04/2011, na execução dos serviços; 2. Ausência de comprovação da plena execução dos serviços de construção de fossa séptica e filtro anaeróbico. 3. Pagamento, a maior, de R$ 40.193,30(quarenta mil cento e noventa e três reais e trinta centavos), referente ao item estrutura espacial em alumínio liga estrutural ASTM 6351 têmpera T6;

Considerando que nos termos do art. 69 da Lei Complementar 0205/2011, prescreve em 05(cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo;

Considerando a incidência da prescrição ressarcitória e punitiva, já que extenso lapso temporal decorreu desde a citação**(19 (dezenove) dias do mês de novembro do ano de 2015)** dos interessados sobre os fatos analisados por esta Corte de Contas.

Considerando o que mais nos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 21 de novembro de 2023, por unanimidade de votos, pela **IRREGULARIDADE** das Contas de Convênio nº 100.047/2008, celebrado entre o Estado de Sergipe através da Secretaria Estadual de Saúde, representada pelo Fundo Estadual de Saúde (Concedente) e o município de Nossa Senhora do Socorro, com o fulcro nos artigos 43, inciso III, letra "c", **deixando de aplicar a multa e condenação em glosa, com fulcro nos art. 68 c/c art. 69 e seguintes da Lei Complementar 205/2011, prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva.**

Participaram do julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho, Presidente/Relator, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rollemberg Cortes.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/12/2023 09:02:48
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/12/2023 08:59:14

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **05 dezembros 2023.**

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES
Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/12/2023 09:02:48
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/12/2023 08:59:14